



LEI Nº 922, DE 19 DE SETEMBRO DE 1994

Estabelece as diretrizes para o Orçamento Ge -
ral do Município para o exercício de 1995.

O Povo do Município de Minas Novas, através de seus re -
presentantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sancio -
no a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento do disposto -
no artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Minas Novas, as diretri -
zes orçamentárias para o exercício de 1995, compreendendo:

- I- as diretrizes gerais para a elaboração orçamentária;
- II- as diretrizes gerais para o orçamento;
- III- as propostas relativas ao servidor público;
- IV- as diretrizes e as metas para os Poderes do Município;
- V- disposições gerais.

Art.2º - Constituem prioridades da Administração Municipi -
pal;

- I- a educação, a cultura e saúde, com as seguintes ênfases
 - a) ação integrada para a criança e o adolescente;
 - b) melhoria da qualidade da educação básica;
 - c) consolidação do Sistema Único de Saúde.
- II- o incentivo a produção agrícola;
- III- a consolidação e recuperação da infra-estrutura ru -
ral e urbana;
- IV- (VETADO)
- V - (VETADO)

Art.3º - As prioridades definidas no artigo anterior e -
seus detalhamentos terão procedências na alocação de recursos no Orça -
mento Geral do Município (OGM) de 1995.

Art.4º - O Poder Executivo enviará a proposta orçamentá -
ria à Câmara Municipal até 31 de outubro de 1994.

Art.5º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1995 se -
rá elaborada conforme as diretrizes e metas desta lei, observadas as
normas da Lei Federal n.4.320, de 17 de março de 1964.

Art.6º - Os valores das receitas e das despesas contidas
na lei orçamentária anual e nos quadros que integram serão expressos -
segundo preços correntes em 1995, observado o disposto no artigo 9º des -
ta Lei.

Parágrafo 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de -
lei orçamentária explicitará:

I- as hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos
de agosto a dezembro de 1994 e de Janeiro a dezembro de 1995.

II- os critérios utilizados para a estimativa das recei -
tas;

Parágrafo 2º - As propostas parciais serão elaboradas se -
gundo preços vigentes em Julho de 1994.

apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados.

II- recursos diretamente arrecadados por órgãos e entidades da administração pública;

III-contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal e recursos transferidos ao Município;

IV - recursos destinados a obras não concluídas ou não iniciadas consignadas no Orçamento anterior.

Art.9º - Os valores da proposta orçamentária deverão ser corrigidos,quando da sanção da lei orçamentária pela diferença entre a variação do índice Geral de Preços (IGP) da Fundação Getúlio Vargas,ocorrido entre agosto e dezembro de 1994 e aquela estimada para o mesmo período,quando da elaboração orçamentária.

Art.10 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art.11 - Acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária anual, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor.

I - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino,nos termos do artigo 90 da Lei Orgânica do Município.

II- demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde.

Art.12 - As despesas de custeio dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Geral do Município,realizadas à conta de recursos do tesouro Municipal,não poderão ter aumento superior,em termos reais,à estimativa de gasto para 1994,tendo como referência a realização efetiva da despesa até Junho.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo:

I - as despesas com pessoal e seus encargos;

II - as despesas de custeio com educação e saúde.

III- (VETADO)

Art.13 - Não poderão ser incluídas no Orçamento Geral do Município as despesas classificadas como investimentos em Regime de Execução Especial.

Art.14 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas, respeitadas as disposições do artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, da Lei de Política salarial e a observância da isonomia de vencimentos,previstas no artigo 15,parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município.

Art.15 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que deve ser alterada por lei,com vistas ao seu aperfeiçoamento,à adequação a mandamentos constitucionais e ajustamentos a leis complementares federais,resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais.

Art.16 - A lei orçamentária anual consignará os recursos necessários para o pagamento de débitos com o INSS-Instituto Nacional do Seguro Social e com o FGTS-Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

= PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS =

Livro N°.....
Fis. N°.....

N°

630
130

ção dos créditos orçamentários propostos no Projeto de lei orçamentária à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês, observadas as correções conforme o disposto no artigo 21, e seu parágrafo único desta lei.

Parágrafo 1º - Considera-se antecipação de crédito à conta de lei orçamentária a utilização de recursos autorizada no "caput" deste artigo.

Parágrafo 2º - Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados, após sanção da lei orçamentária, mediante abertura de créditos adicionais, por meio de remanejamento de dotações.

Art.18. - A lei orçamentária conterá dispositivo autorizando operação de crédito por antecipação da receita e para refinanciamento da dívida.

Art.19 - A abertura de créditos suplementares e especiais será feita por decreto, após autorização legislativa, nos termos do artigo 42 da Lei Federal n.4.320, de 17 de março de 1964, sem prejuízo de atos preparatórios e complementares no âmbito de cada Poder.

Art.20 - (VETADO)

Art.21 - (suprimido)

Art.22 - Os recursos previstos na lei orçamentária sob o título Reserva de Contingência não serão inferiores a 8% (oito) por cento da receita orçamentária para 1995.

Art.23 - O Projeto de Lei que conceda ou aumente benefício fiscal ou creditício e que reduza a receita estimada do orçamento de 1995 deverá conter a estimativa da renúncia fiscal que acarretar, bem como as despesas programadas que serão anuladas.

Art.24 - (VETADO)

Art.25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Minas Novas, 19 de Setembro de 1994.

JOSE FELIPE MOTA COELHO
Prefeito Municipal

MENSAGEM - RAZÕES DO VETO PARCIAL A PROPOSIÇÃO DE LEI N.19/94 (Projeto de Lei n.18/94), que "Estabelece as diretrizes para o Orçamento Geral do Município para o exercício de 1995"

Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Escelência que, nos termos do artigo 56, § 1º da Lei Orgânica do Município de Minas Novas, resolvi vetar parcialmente a Proposição de Lei nº 19/94 (Projeto de Lei n.18/94), que "Estabelece as diretrizes para o Orçamento Geral do Município para o exercício de 1995."

Os dispositivos ora vetados, e as respectivas razões, são-